

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR024751/2022

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 26/05/2022 ÀS 15:29

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO, CNPJ n. 13.357.846/0001-25, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 60.961.083/0001-07, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio**, com abrangência territorial em **Caieiras/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Itatiba/SP, Itupeva/SP, Jarinu/SP, Jundiaí/SP, Louveira/SP, Morungaba/SP e Várzea Paulista/SP**.

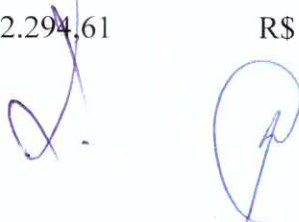
Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais pré-existentis, para os empregados integrantes da categoria profissional, representando o valor mínimo a ser pago aos mesmos, ficam assim ajustados:

CARGOS	MAIO DE 2022	OUTUBRO DE 2022
Motorista de "Bi-Trem" e demais composições com 7 (sete) ou mais eixos	R\$ 2.896,70	R\$ 2.961,75
Motorista de Carreta	R\$ 2.518,90	R\$ 2.575,46
Motorista	R\$ 2.294,61	R\$ 2.346,13
Arrumador	R\$ 1.932,53	R\$ 1.975,92
Ajudante	R\$ 1.635,86	R\$ 1.672,59
Operador de Empilhadeira	R\$ 2.294,61	R\$ 2.346,13
Motorista Operador de Guindaste	R\$ 2.294,61	R\$ 2.346,13



Motorista Operador de Guindauto	R\$ 2.294,61	R\$ 2.346,13
Conferente	R\$ 2.037,48	R\$ 2.083,24
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.451,30	R\$ 1.483,89

§ ÚNICO – O Operador de Empilhadeira deverá estar habilitado na forma do disposto na NR 11 no Item 11.1.6, da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

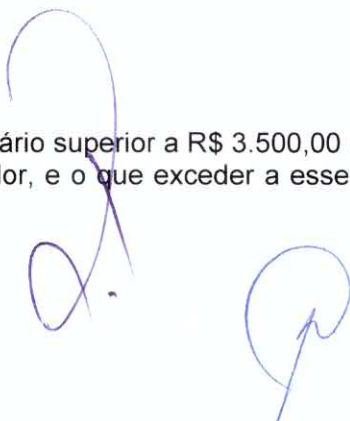
As empresas concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, que percebem salário de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), reajuste salarial total de 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento) em duas parcelas da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) em maio de 2022, aplicado sobre o salário de abril de 2022;
- b) 2,47% (dois vírgula quarenta e sete por cento) em outubro de 2022, aplicado sobre o salário de abril de 2022;
- c) em outubro de 2022 o reajuste salarial totalizará 12,47% (doze virgula quarenta e sete por cento);
- d) para os empregados que forem demitidos, a segunda parcela de reajuste salarial, 2,47% (dois, vírgula quarenta e sete por cento), que seria devida no mês de outubro de 2022 será antecipada para o mês da rescisão.

§1º - As empresas que a partir de 1º/05/2021, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente, e término do contrato de experiência.

§ 2º - Para os admitidos após 1º/05/2021, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 30/04/2022, respeitando-se o estabelecido no art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

§3º- Aos empregados que perceberem salário superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplica-se a correção fixada no "caput", até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito à livre negociação entre o empregado e o seu empregador.



Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas fornecerão, exceto se ocorrer pedido expresso do funcionário em sentido contrário, vale de adiantamento de 40% do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DOS SALARIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 10%, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

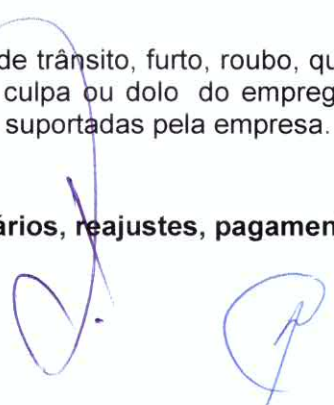
Aos empregados admitidos para exercer função idêntica a de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por motivo de justa causa, será garantido, ressalvadas as promoções e vantagens pessoais, o mesmo salário da função ou salário normativo para ela existente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Os descontos salariais, em caso de multa de trânsito, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo



CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não é devido o adicional de periculosidade, no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito em caráter eventual e não rotineiro.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO ANUAL

A partir da vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho, o empregado que completar dois anos de efetivo trabalho na empresa fará jus ao recebimento de um Prêmio Anual, que equivalerá a 5% (cinco por cento) do seu salário nominal, cujo valor será multiplicado por doze e pago no mês seguinte ao complemento destes dois anos de efetivo trabalho.

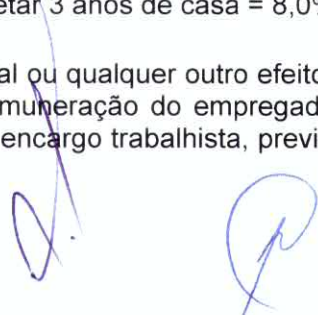
§ 1º - Após completar dois anos de efetivo trabalho na empresa como empregado, este prêmio anual será devido anualmente até rescisão contratual. Em caso de readmissão, não serão computados os períodos anteriores da vigência do contrato de trabalho, começando nova contagem dos dois anos. A data para o pagamento do citado prêmio será no mês seguinte ao mês em que o empregado completou dois anos na empresa, conforme registro na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º O prêmio anual, de que trata esta cláusula, só alcança os empregados que fizerem dois anos a partir de 01/05/2019, início da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020.

§ 3º O teto para concessão do “Prêmio Anual” é o valor resultante da aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o piso do motorista de carreta para o setor operacional e o piso do conferente para o setor administrativo multiplicado por 12 (doze).

§ 4º Os empregados que adquiriram o direito de receberem o “Prêmio Por Tempo de Serviço” previsto na cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorou de 01/05/2018 a 30/04/2019 continuarão com o direito de receber o benefício enquanto mantiverem vigentes os seus contratos de trabalho, ou seja: a) Ao completar 2 anos de casa = 5,0% b) Ao completar 3 anos de casa = 8,0%.

§ 5º - O Prêmio Anual não tem natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de encargo trabalhista, previdenciário, na forma do que dispõe o



§ 2º do artigo 457 da CLT, sendo devido só a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar dois anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREMIO PRODUÇÃO

Em havendo pagamento esporádico de prêmio produção, não será considerada verba de natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PLR

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, o valor correspondente a R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) cada, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no mês de outubro de 2022 e a segunda no mês de abril de 2023.

§1º Considerando as disposições da Lei n.10.101, de 19/12/2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.

§2º Fica ajustado que a concessão da PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

§3º O empregado que faltar justificadamente no semestre não perderá o direito à parcela correspondente à PLR.

§4º O empregado que de forma injustificada se ausentar ao trabalho no semestre, perderá 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.

§5º Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.



§6º As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da Lei 10.101/2000, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§7º As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

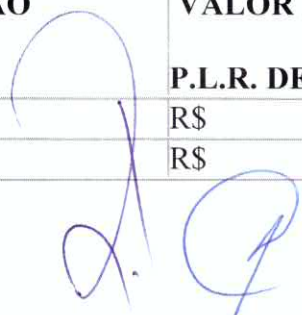
§8º-Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2022.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE ADMISSÃO

MÊS DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	VALOR REFERENTE	
	P.L.R. DE R\$ 880,00	
Maio/2022	R\$	880,00
Junho/2022	R\$	806,67
Julho/2022	R\$	733,33
Agosto/2022	R\$	660,00
Setembro/2022	R\$	586,67
Outubro/2022	R\$	513,33
Novembro/2022	R\$	440,00
Dezembro/2022	R\$	366,67
Janeiro/2023	R\$	293,33
Fevereiro/2023	R\$	220,00
Março/2023	R\$	146,67
Abril/2023	R\$	73,33

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (P.L.R.) – MÊS DE DEMISSÃO

MÊS DE DEMISSÃO DO EMPREGADO	VALOR REFERENTE	
	P.L.R. DE R\$ 880,00	
Maio/2022	R\$	73,33
Junho/2022	R\$	146,67



Julho/2022	R\$	220,00
Agosto/2022	R\$	293,33
Setembro/2022	R\$	366,67
Outubro/2022	R\$	440,00
Novembro/2022	R\$	513,33
Dezembro/2022	R\$	586,67
Janeiro/2023	R\$	660,00
Fevereiro/2023	R\$	733,33
Março/2023	R\$	806,67
Abril/2023	R\$	880,00

§9º - As contribuições devidas ao Sindicato Profissional, em razão da PLR, serão estabelecidas em Assembleia Geral da categoria.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXÍLIO REFEIÇÃO E PERNOITE

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor, ou a fornecer, diretamente, ou por meio de terceiros, desde que a refeição seja feita no local da prestação do serviço, refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios ou de terceiros, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade. Para trabalhadores em serviços externos a empresa deve oferecer ticket-refeição. Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, passam a ser os seguintes:

	MAIO
	2022
Almoço	R\$ 26,14
Jantar	R\$ 26,14
Pernoite	R\$ 38,63

§1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

§2º - Entende-se como Pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

§3º - As empresas que não concedem o auxílio-alimentação referente ao jantar, se comprometem a formular planos e critérios para adoção desse pagamento, independentemente de ajuste em norma coletiva, comunicando o sindicato profissional, no prazo de até 90 dias a contar da data da assinatura deste instrumento coletivo.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

É facultado às empresas efetuarem, por questão de segurança e praticidade operacional, o pagamento do vale transporte em dinheiro, observados os critérios estabelecidos na Lei 7.418, de 16/12/85, o Decreto 95.247, de 17/11/87, como já decidido pelo Colendo T.S.T., no Proc. TST-AA nº366360/97.4, por V.U., DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As empresas fornecerão benefício de assistência odontológico a todos os trabalhadores, representados pelo sindicato profissional signatário, enquanto estiver em vigor o contrato de trabalho e vigente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) por empregado.

§1º Para implementação da assistência odontológica, serão credenciadas empresas de serviços odontológicos, estruturadas para os respectivos atendimentos na base do sindicato profissional e com registro na ANS (Agência Nacional de Saúde), cabendo ao sindicato profissional, após o credenciamento, informar por escrito às empresas empregadoras o nome das empresas credenciadas.

§2º O valor de R\$ 23,00 é custo exclusivo do empregador, sem qualquer desconto do empregado. A assistência odontológica de que trata o *caput* é exclusividade do empregado, que é o seu único titular.

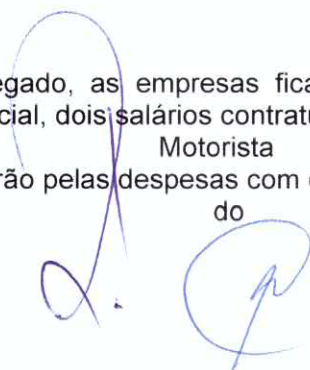
§ 3º – As empresas que já mantêm contrato de assistência odontológica anterior a 30 de abril de 2019, ficam desobrigadas com disposto no *caput*, até o final do contrato em vigor, sendo vedada a renovação, mesmo que automática, ou o aditamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários contratuais limitado ao valor máximo de 2 (dois) pisos salariais do Motorista de Carreta.

§1º - As empresas se responsabilizarão pelas despesas com o traslado do corpo em caso de falecimento do empregado fora do seu domicílio.



§2o.- As empresas que possuírem seguro de vida com cobertura idêntica ao auxílio-funeral e cubra a despesa de que trata o parágrafo 1o estão dispensadas do cumprimento desta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO OBRIGATÓRIO - MOTORISTA

Aos profissionais motoristas empregados, referidos na Lei 12.619/2012, e 13.103/15 é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado integralmente pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos inerentes à sua atividade, que são a morte e a invalidez permanente, ocorridas durante a prestação de serviços e intervalos intra e interjornada, no valor mínimo correspondente a 15 vezes o piso salarial da sua categoria.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NÃO INCOPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO

Quaisquer benefícios adicionais espontâneos e eventuais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

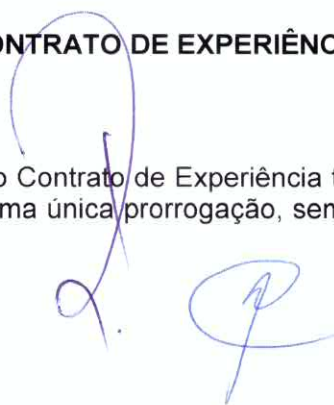
As empresas pagarão aos seus empregados que comprovarem ter filhos excepcionais um auxílio mensal correspondente a R\$ 263,90 (duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos) por filho nessa condição, valor que não se agrega ao salário. A obrigatoriedade no pagamento do referido auxílio cessa com o falecimento do filho excepcional.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo de sua natureza de contrato a termo.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos dos mesmos, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSAS COLETIVAS

Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico financeira da empresa, ou sua extinção, serão observados os seguintes critérios:

- 1- primeiramente, serão desligados os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa,
- 2- em seguida serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada;
- 3 - finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros e os de menor encargo de família.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO COM JORNADA REDUZIDA

Nas atividades especiais de transporte de mudanças a empresa poderá contratar empregados para jornada inferior a 44 horas semanais, para compatibilizar seu quadro funcional às suas necessidades operacionais, desde que, firmem Acordo Coletivo em assistência profissional.

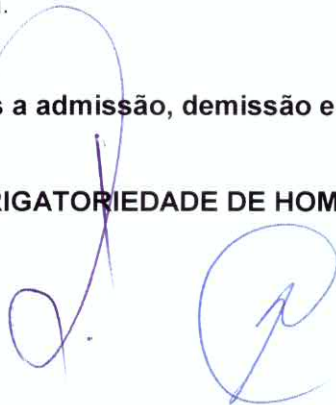
§1º As contratações, nos termos desta Cláusula, terão jornada semanal fixada, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) horas e os salários contratados obedecerão, proporcionalmente, ao salário normativo ou piso salarial do cargo ou função respectiva.

§2º - Ainda que com a redução horária de que trata esta cláusula, serão garantidos todos os benefícios ajustados para os contratos de 44 horas semanais, quanto a reembolso de despesas alimentação / pernoite, PTS e demais direitos pactuados neste instrumento.

§3º - A excepcionalidade contratual prevista no "caput" obriga a empresa a remeter aos Sindicatos convenientes, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados nos termos desta Cláusula.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÕES



A rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, deverá ser levada à homologação no sindicato profissional e deverá ser quitada nos termos da Súmula 330 do TST.

Parágrafo 1º - Se as verbas rescisórias forem pagas corretamente o sindicato profissional não poderá inserir nenhuma ressalva no Termo de Rescisão Contratual.

Parágrafo 2º - Se houver alguma divergência sobre o pagamento das verbas rescisórias ou outro direito trabalhista o sindicato profissional poderá submeter a divergência à Comissão de Conciliação Prévia para tentativa de mediação e conciliação.

Parágrafo 3º - O sindicato profissional prestará a assistência na homologação da rescisão do contrato de trabalho de que trata essa cláusula sem nenhum custo ao empregado ou a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

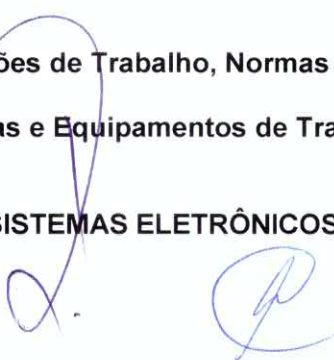
Ao empregado demitido por justa causa, as empresas darão, por escrito, a capitulação legal dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOCUMENTOS

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS



Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade da empresa, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar à empresa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 2 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria integral, e que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de serviços na empresa, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria.

Parágrafo único - A empresa, quando da demissão, promoverá levantamento do período de aposentadoria do empregado, para aplicação da presente cláusula;

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS DE TRÂNSITO

A empresa se obriga a comunicar ao Motorista, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de Multa de Trânsito e, a apresentar o competente Recurso ou Defesa, prevista na Lei nº 9.503, de 23/09/97 – CTB. §1º Comunicada a ocorrência da Multa de Trânsito, o Motorista autuado terá obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação, devendo esse procedimento ser observado, também, quando a multa lhe seja entregue pessoalmente. §2º - A empresa também ficará desobrigada de interpor defesa ou Recurso em nome do Motorista, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, embriaguez, trânsito na contramão de direção e outras infrações graves, caso em que, se solicitada pelo Motorista, a empresa lhe fornecerá os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, sua defesa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO

Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções, que objetivem isentar as empresas do cumprimento dos salários normativos ajustados pelas entidades concordantes, salvo no caso de menores e aprendizes.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO



As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas, nem trabalhadas posteriormente sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA 12 X 36

Fica admitida a adoção da jornada de trabalho no regime de 12x36 (doze por trinta e seis) de descanso, com fundamento no artigo 235-F da CLT, com redação dada pela Lei 12.619/12 e 13.103/15

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO

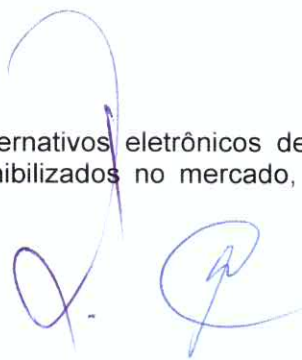
A jornada diária de trabalho do motorista e do ajudante nas operações em que o acompanhe deve respeitar os limites previstos no artigo 235-C da CLT, admitindo-se a sua prorrogação, por até 4 horas extraordinárias.

§ ÚNICO - As empresas que não concedem o auxílio-alimentação referente ao jantar, se comprometem a formular planos e critérios para adoção desse pagamento, independentemente de ajuste em norma coletiva.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO NA FORMA DA PORTARIA

As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho por aplicativos ou sistemas de software disponibilizados no mercado, nos termos da Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho.



§1º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 2º - Anotações que não sejam fidedignas, ou seja, que não correspondam com a realidade, serão passíveis de punição na forma da lei.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

Parágrafo Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento ou no Banco de Horas, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS

As empresas, durante a vigência do presente instrumento normativo concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, como, por exemplo o Banco de Horas, estabelecido entre a empresa e o empregado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS

As empresas se obrigam a manter no local de trabalho água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene, armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade da empresa.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME E EPI

Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que, não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, procedendo o recolhimento até 5 (cinco) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento. Parágrafo Único - Os sindicatos profissionais deverão, obrigatoriamente, informar às empresas, por escrito, em expediente protocolado, os nomes dos empregados sindicalizados à sua entidade, bem como informar mensalmente os casos de inclusão e exclusão de sócios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL

As contribuições devidas ao Sindicato Profissional serão estabelecidas em Assembleia Geral da Categoria.

§ Único – As empresas enviarão a relação nominal dos empregados ao sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime da AGE deverão pagar uma Contribuição Assistencial Patronal em favor do SETCESP, consoante dispõe o Art. 513, alínea “e” da CLT e acórdão do STF, no processo RE nº 220.700-1, assim aprovada:

A – Associados: duas parcelas de R\$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais);

B – Associados ME: duas parcelas de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

C – Não associadas: duas parcelas de R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais).

As contribuições fixadas nas alíneas “A”, “B” e “C” supra, poderão ser pagas em duas parcelas iguais, em 31/07/2022 e 31/10/2022, ou em outras datas a critério do SETCESP, através de boletos bancários que serão enviados as empresas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES

As entidades profissionais emprestarão apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados com a entidade econômica, perante todas as autoridades constituídas, visando a prevalência de todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, que refletem a livre manifestação de vontade dos integrantes de ambas as categorias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROMISSO DO SINDICATO PROFISSIONAL

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimentos de paralisação nas empresas, exceto em casos de comprovado descumprimento da presente Convenção ou das leis vigentes e após prévia comunicação, por escrito, ao SETCESP, a fim de que se esgotem as possibilidades de busca de solução suasória, cosonante cláusula "REUNIÃO DE AVALIAÇÕES".

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes reafirmam o compromisso de continuarem adotando as disposições da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, comprometendo-se a submeter todas as demandas e conflitos trabalhistas do segmento à tentativa de conciliação, conforme disposto na referida Lei.
Parágrafo Único – O texto que disciplina e as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia existente na base territorial é parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar através do entendimento e do diálogo as questões apresentadas.
Parágrafo Único – As partes, de comum acordo, poderão elaborar calendário com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO



A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica aos transportadores rodoviários autônomos que têm atividade disciplinada nas Leis 7.290, de 19/12/84 e 11.442 de 05.01.2007.

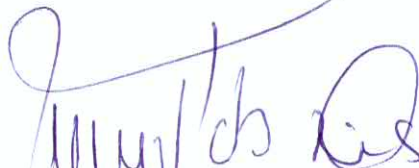
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CATEGORIA DIFERENCIADA

O disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho é aplicável a todos os Motoristas que atuem na base territorial representada e, inclusive, aos Motoristas que integram a Categoria Diferenciada, o mesmo ocorrendo, por analogia e conexão, aos Operadores de Empilhadeira.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA

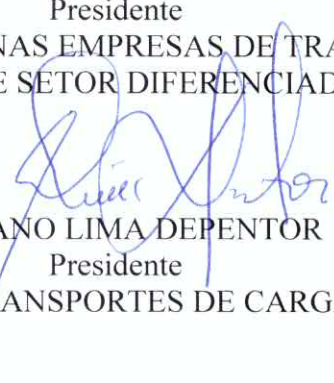
Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por cláusula, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com a limitação de que trata o Art. 412, do Código Civil Brasileiro, que será destinada à parte a quem a infringência prejudicar.



REINALDO DIAS RABELO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE
CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO



ADRIANO LIMA DEPENTOR

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

ANEXO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

NORMAS DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - Lei n.9958 de 12/01/2000

SETCESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO, CNPJ 60.961.083/0001-07, tendo como base territorial os municípios de: São Paulo (Capital); Arujá; Barueri; Biritiba Mirim; Caieiras; Cajamar; Carapicuíba; Cotia; Embu; Embu-Guaçu; Ferraz de Vasconcelos; Francisco Morato; Franco da Rocha; Guararema; Guarulhos; Itapeverica da Serra; Itapevi; Itaquaquecetuba; Jandira; Juquitiba; Mairiporã; Mogi das Cruzes; Osasco; Pirapora do Bom Jesus; Poá; Salesópolis; Santa Izabel; Santana do Parnaíba; Taboão da Serra; Vargem Grande Paulista; Suzano; Atibaia; Bom Jesus dos perdões; Bragança Paulista; Itatiba; Campo Limpo Paulista; Itupeva; Jarinu; Joanópolis; Jundiaí; Louveira; Morungaba; Nazaré Paulista; Pedra Bela; Piracaia e Várzea Paulista, estabelecido na Rua da Gávea, 1390, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02120-900, por seu presidente, Adriano Lima Depentor, CPF 518.932.746-91;

e o

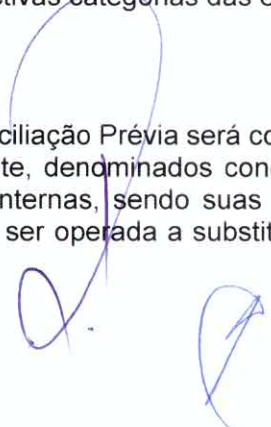
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO, CNPJ n. 13.357.846/0001-25, tendo como base territorial os municípios de Caieiras/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Francisco Morato/SP, Franco Da Rocha/SP, Itatiba/SP, Itupeva/SP, Jarinu/SP, Jundiaí/SP, Louveira/SP, Morungaba/SP e Várzea Paulista/SP, estabelecido na Rua do Retiro, nº 188/189 a 924/925, Bairro Virgínia, Município de Jundiaí-SP, CEP 13.209-000, neste ato representado(a) por seu Presidente, **Sr(a). REINALDO DIAS RABELO**,

representantes legais infra assinados, consoante autorizações de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias respectivas e o contido na Convenção Coletiva de Trabalho e no artigo 625-C da CLT, têm entre si acordado e convencionado a constituição e implantação da presente COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA que será regida pelas seguintes normas:

CLÁUSULA 1ª – A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia é um organismo de solução extrajudicial dos conflitos individuais de trabalho, constituída nos termos da Lei n.9.958, de 12/01/2000, que trouxe nova redação ao artigo 625 da CLT e está sendo criada por consenso entre os sindicatos signatários do presente instrumento.

§ único - Considerando que o objetivo da referida Comissão, é a solução amigável das controvérsias e conflitos individuais de trabalho entre a empresa e o trabalhador, fica expressamente ressaltado que, nos termos do parágrafo 2º do art.625-D da CLT, a apreciação dos conflitos individuais de trabalho pela Comissão, é condição essencial para o ajuizamento de eventual ação trabalhista, sendo certo que a CCP somente poderá conciliar conflitos das respectivas categorias das entidades sindicais signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA 2ª - A Comissão de Conciliação Prévia será composta inicialmente de, no mínimo, dois membros por entidade, 01 titular e 01 suplente, denominados conciliadores que serão nomeados pelos respectivos Presidentes, através de Portarias Internas, sendo suas cópias trocadas entre os dois sindicatos, para a formalização desses atos, podendo ser operada a substituição dos mesmos a qualquer tempo, mediante o



mesmo processo de suas indicações, podendo ser elevado o número de conciliadores, na medida da necessidade ou a requerimento por escrito dos membros da Comissão.

CLÁUSULA 3ª -A Comissão continuará instalada na sede do sindicato profissional, em Jundiaí/SP, conforme consenso entre os sindicatos profissional e patronal.

CLÁUSULA 4ª – As reuniões poderão ocorrer entre 2ª e 6ª feiras, das 8:00 às 18:00 hs, conforme pauta de reuniões a ser previamente elaborada pelo Secretário da Comissão, sendo admitida uma tolerância de atraso de 10 (dez) minutos para ambas as partes.

CLÁUSULA 5ª – As reclamações serão recebidas verbalmente ou por escrito, de segunda às sextas-feiras, das 8:00 às 17:00 horas, devendo ser lavrada em formulário próprio, em 3 (três) vias, constando, discriminadamente, as verbas pleiteadas, ficando uma delas com o reclamante, outra com a Comissão e outra que será remetida à empresa, juntamente com a convocação para a reunião de conciliação.

CLÁUSULA 6ª – Recebida a reclamação a Comissão terá um prazo de 10 (dez) dias para designar dia e hora para a reunião de conciliação, devendo ser convocada a empregadora por via postal, com “AR”, ou outra forma que comprove o seu recebimento, acompanhada de cópia da reclamação, constando recomendação para que a mesma traga à Comissão os documentos que julgar necessários para possibilitar uma composição amigável do conflito.

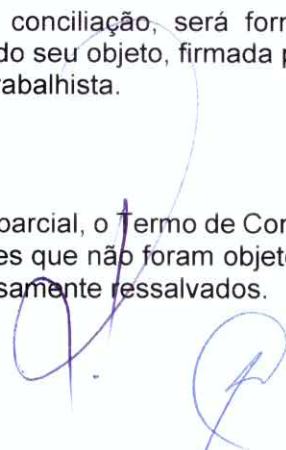
§ único – As partes poderão ou não se fazer acompanhar por advogado, sendo desnecessária a formulação de defesa pela empresa.

CLÁUSULA 7ª – Aos conciliadores compete buscar uma composição entre as partes, sendo que na hipótese de conciliação será lavrado Termo de Conciliação, fixando a data e o modo de pagamento, devendo ser assinado pelo reclamante, pelo empregador ou seu preposto devidamente credenciado e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópias às partes, valendo o referido termo como título executivo extrajudicial e possuindo eficácia de quitação geral, exceto quanto às verbas objeto de ressalva expressa, com a indicação de seus fundamentos fáticos e legais.

§ único – Aos conciliadores não se aplica o disposto no parágrafo 1º do artigo 625-B da CLT.

CLÁUSULA 8ª – Não se efetivando a conciliação, será fornecido às partes Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, com a descrição do seu objeto, firmada pelos membros da Comissão e pelas partes, que deverá ser juntada a eventual ação trabalhista.

CLÁUSULA 9ª – Em havendo conciliação parcial, o Termo de Conciliação deverá descrever os pedidos objeto de conciliação e a ressalva quanto aqueles que não foram objeto de acordo, sendo certo que eventual ação trabalhista ficará restrita aos itens expressamente ressalvados.



CLÁUSULA 10ª – Tratando-se de conciliação cujo pagamento seja parcelado, deverá o Termo de Conciliação conter, necessariamente, o número de parcelas, as datas e o local dos pagamentos, bem como eventual multa por descumprimento.

CLÁUSULA 11ª – Caso a empresa não compareça à reunião de conciliação, a Comissão expedirá a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, em 2 (duas) vias, fornecendo-se cópia ao reclamante.

CLÁUSULA 12ª - Quando do seu comparecimento às reuniões da CCP, as empresas deverão comprovar o recolhimento da contribuição sindical profissional e patronal.

CLÁUSULA 13ª – Para custeio e manutenção das despesas da Comissão será cobrada, exclusivamente das empresas, uma taxa a ser fixada de comum acordo entre as entidades signatárias, cuja deliberação constará do Livro de Atas da Comissão.

CLÁUSULA 14ª – O presente instrumento de constituição da COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, passa a integrar a Convenção Coletiva de Trabalho de 2022, produzindo todos os efeitos de direito em relação às entidades signatárias, conforme decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, bem como em relação a todos os integrantes da categoria econômica e profissional, filiados ou não aos respectivos sindicatos, pelo que é aplicável o preceito contido no art.7º. XXVI, da Constituição Federal e artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

SETCESP - Sindicato das Empresas de Transportes

de Carga de São Paulo e Região

ADRIANO LIMA DEPENTOR

Presidente

REINALDO DIAS RABELO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAÍ E REGIÃO

RABELO

Presidente